

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GLÓRIA DO GOITÁ

Casa José Correia de Oliveira



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
CONSTITUIÇÃO 1990

SUMÁRIO

	Pág.
TÍTULO I	1
CAPÍTULO I	1
Seção I	1
Seção II	1
CAPÍTULO II	2
Seção I	2
Seção II	5
Seção III	6
CAPÍTULO III	6
TÍTULO II	8
CAPÍTULO I	8
Seção I	8
Seção II	9
Seção III	13
Seção IV	15
Seção V	17
Seção VI	20
CAPÍTULO II	20
Seção I	20
Seção II	21
Seção III	23
Seção IV	24
Seção V	25
Seção VI	25
Seção VII	26
Seção VIII	27
Seção IX	28
TÍTULO III	28
CAPÍTULO I	28
CAPÍTULO II	28
Seção I	28
Seção II	29
Seção III	29
Seção IV	30
Seção V	30
CAPÍTULO III	30
CAPÍTULO IV	31
CAPÍTULO V	31
Seção I	32
Seção II	32
TÍTULO IV	34
CAPÍTULO I	34
CAPÍTULO II	35
CAPÍTULO III	36
CAPÍTULO IV	38
Seção I	38
Seção II	38
Seção III	40
Seção IV	41

Seção V	Do Turismo.....	42
CAPÍTULO V	DA POLÍTICA URBANA.....	42
CAPÍTULO VI	DO MEIO AMBIENTE.....	44
TÍTULO V	DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	45

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 1º O Município de Glória do Goitá, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial integrante de forma indissolúvel da organização federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, normativa e financeira nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado de Pernambuco e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão das armas, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Seção II Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º O Município divide-se, para fins administrativos, em Distritos existentes e a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese a verificação dos requisitos do Art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º O Distrito terá o nome da respectiva sede, e cuja categoria será a de vila.

Art. 6º São requisitos para criação de Distritos:

I – População, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II – Existência, na povoação-sede, de pelo menos, trezentas moradias, escola pública, posto de saúde, posto policial e feira-livre.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

I - Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – FIBGE, de estima de população;

II - Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral – TRE, certificando o número de eleitores;

III - Certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias e a existência de feira-livre.

IV - Certidão de órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

V - Certidão pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Defesa Social do Estado, certificando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação sede.

Art. 7º Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – Evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas estrangulamentos e alongamentos exagerados:

II – Dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis.

III – Na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta cujos extremos pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez.

IV – É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distritos de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites Municipais.

Art. 8º A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições Municipais.

Art. 9º A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I Da Competência Privativa

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

- III** – Elaborar o Plano Diretor de desenvolvimento Integrado;
- IV** – Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V** – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;
- VI** – Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII** – Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII** – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX** – Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X** – Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI** – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII** – Organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços Públicos;
- XIII** – Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território especialmente em sua zona urbana;
- XIV** – Estabelecer norma de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV** – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e qualquer outros;
- XVI** – Cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII** – Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII** – Adquirir bens inclusive mediante desapropriação por necessidade, de utilidade pública ou interesse social, e aliená-los na forma da lei;
- XIX** – Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX** – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI** – Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXII** – Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – Disciplinar os serviços de carga e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV – Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXVI – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – Administrar a coleta, a reciclagem, o tratamento e o destino do lixo; trabalhando a questão do lixo seletivo com coletores espalhados estrategicamente e que o depósito seja realizado em estação de tratamento fora do perímetro urbano em área que não contamine o meio ambiente.

XXVIII – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas às normas federais pertinentes;

XXIX – Dispor sobre serviços funerários e cemitérios;

XXX – Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e de propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão da legislação municipal;

XXXV – Dispor sobre registro vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – Promover os seguintes serviços:

a) Mercados, feiras e matadouros;

b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) Transportes coletivos estritamente municipais;

d) Iluminação pública.

XXXVIII – Regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX – Assegurar, a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimentos;

XL – Promover o adequado ordenamento dos espaços públicos de uso comum, mediante planejamento e controle, não permitindo a instalação ou funcionamento de barracas sobre as calçadas.

§ 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

I - Zonas verdes e demais logradouros públicos;

II - Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

III - Passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de 02 (dois) metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a 01 (um) metro da frente ao fundo.

§ 2º A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa forma auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Seção II **Da Competência Comum**

Art. 11. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I – Zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos.

IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. O Município promoverá o acesso gratuito das pessoas de baixo poder aquisitivo à documentação pessoal.

Seção III Da Competência Suplementar

Art. 12. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber e naquilo que diz respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que diz respeito em relação ao peculiar interesse Municipal, adaptando-as a realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 13. Ao Município é Vedado:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, que pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política partidária ou fins estranhos à administração;

V – Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que se houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI – Utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII – Estabelecer limitações de tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvados a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII – Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) Livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

XIV – Doar direito real, pleno ou limitado relativo “a bens móveis e imóveis de propriedade do Município”.

§ 1º A vedação do inciso XIII, alínea “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrente

§ 2º As vedações do inciso XIII, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 14. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15. A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de vereadores na forma da lei federal.

I – A nacionalidade brasileira;

II – O pleno exercício dos direitos políticos;

III – O alistamento eleitoral;

IV – O domicílio eleitoral;

V – A filiação partidária;

VI – A idade mínima de dezoito anos;

VII – Ser alfabetizado.

§ 2º O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, nos termos da EC nº 58/2009.

I – Fica fixado em 11 (onze) o número de Vereadores da Câmara Municipal a partir da próxima Legislatura, com início em 1º de janeiro de 2017. [ELOM nº 03/2016](#).

Art. 16. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em 02 (dois) períodos legislativos, o primeiro de 01 de fevereiro a 30 de junho e o segundo de 01 de agosto a 31 de dezembro.

§ 1º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 2º Em cada período legislativo, haverá uma sessão ordinária por semana e duas itinerantes requeridas por Vereador mediante a aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, vedada a realização de mais de uma sessão ordinária por dia.

§ 3º A Convocação Extraordinária da Câmara Municipal de Vereadores far-se-á:

I – Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de 2/3 (dois terços) dos membros da casa, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 4º Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada e não haverá quaisquer ônus pela convocação de sessão extraordinária, independentemente de quem as convoque.

Art. 17. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 18. A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 19. As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Art. 35, XII desta Lei Orgânica.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Presidente no ato de verificação de ocorrência.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 20. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/8 (um oitavo) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente na sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Seção II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 22. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão em escrutínio aberto os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados. [ELOM nº 01/2014](#)

§ 4º Inexistindo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na penúltima sessão ordinária do segundo período legislativo do mandato em escrutínio aberto. [ELOM nº 02/2014](#)

§ 6º No ato da posse e ao término do mandato os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23. O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, permitida a recondução para quaisquer cargos a eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura, vedada para a seguinte.

Art. 24. A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta de um Presidente e dois secretários enquanto for inferior ou igual a 10 (dez) vereadores, e de um Presidente, um vice-presidente e dois secretários quando, a sua composição for superior a dez vereadores.

§ 1º Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais votado assumirá a Presidência.

§ 2º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se na sessão seguinte outro vereador para completar o mandato.

Art. 25. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabem:

I – Discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do regimento interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da casa;

II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – Convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimentos de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26. A maioria, a minoria, as representações partidárias com números de membros superiores a 1/10 (um décimo) da composição da Câmara, e dos blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

§ 1º A indicação dos líderes será feita em documentos subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 27. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 28. À Câmara Municipal, observado o disposto nessa Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I** – Sua instalação e funcionamento;
- II** – Posse de seus membros;
- III** – Eleições da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV** – Números de reuniões mensais;
- V** – Comissões;
- VI** – Sessões;
- VII** – Deliberações;
- VIII** – Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do ato da convocação, pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 30. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, ao seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 31. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 32. À Mesa dentre outras atribuições, compete:

I – Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – Propor projetos que crie ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – Apresentar Projeto de Lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – Representar, junto ao Executivo, sobre a necessidade de economia interna;

VI – Contratar servidores, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 33. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – Fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VII – Autorizar as despesas da Câmara;

VIII – Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei Municipal ou Ato;

IX – Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuído tal competência.

Seção III Das Atribuições da Câmara

Art. 34. Compete a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, e especialmente:

I – Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II – Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III – Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV – Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V – Autorizar a concessão de serviços públicos;

VI – Autorizar a concessão de direito real de uso de bens Municipais;

VII – Autorizar a concessão administrativa de uso de bens Municipais;

VIII – Autorizar a alienação de bens imóveis e móveis;

IX – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X – Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XI – Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XII – Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 35. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – Eleger, destituir sua Mesa e constituir suas Comissões na forma regimental;

- II** – Elaborar e votar seu Regimento Interno;
- III** – Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV** – Propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V** – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI** – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;
- VII** – Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, a se ausentarem do Município por mais de 05 (cinco) dias;
- VIII** – Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer no Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observado os seguintes preceitos:
- a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;
- b) No julgamento das contas será observado o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Constituição Federal, garantindo ao interessado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa escrita, após o pronunciamento das comissões permanentes.
- IX** – Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável, pública, ou por interesse social;
- X** – Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XI** – Proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de 90 (noventa) dias após a abertura da Sessão Legislativa;
- XII** – Aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra Pessoa Jurídica de Direito Público Interno ou entidades assistenciais e culturais;
- XIII** – Estabelecer e mudar temporariamente o local das reuniões;
- XIV** – Convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para comparecimento;
- XV** – Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XVI** – Criar Comissão Parlamentar de Inquérito, sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVII – Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVIII – Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIX – Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XX – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos o da Administração Indireta sendo garantido, inclusive, o livre acesso e trânsito aos vereadores durante o horário de expediente, em todos os órgãos ou repartições do Município, podendo diligenciar-se pessoalmente ou em comissão junto aos responsáveis no momento da diligência para fiscalizar, coletar ou copiar no local ou outro que vier a ser autorizado pela autoridade administrativa competente informações ou documentos de interesse público. [ELOM nº07/2019](#)

XXI – Fixar, observado o que dispõem os Artigos. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

XXII – Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais em cada legislatura para a subsequente, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, antes da realização das eleições, observado o que dispõem os artigos 37, XI; 39 §4º; 150 II; 153, III e 153, §2º, I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Seção IV Dos Vereadores

Art. 36. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 37. É vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economias mistas ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar cargo, ou função, no âmbito da administração pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 82, I, IV e V desta Lei Orgânica;

II – Desde a posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública direta ou indireta do município, de que seja exonerável AD NUTUM, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

d) Patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I.

Art. 38. Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir a qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instruções vigentes;

III – Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – Que fixar residência fora do município;

VI – Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II a perda de mandato será declarada pela Câmara por voto aberto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na casa assegurada ampla defesa.

Art. 39. O vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de doença;

II – Para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no art. 37, inciso II alínea “a” desta Lei Orgânica;

§ 2º Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio especial.

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 40. Dar-se-á convocação do Suplente Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados na data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção V Do Processo Legislativo

Art. 41. O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Leis Delegadas;

V – Resoluções; e

VI – Decretos Legislativos.

Art. 42. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta:

I – De 1/3 (um terço) no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II – Do Prefeito Municipal.

III – De iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 10% (dez por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no município.

§ 4º A Matéria, constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta no mesmo ano legislativo.

Art. 43. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 44. As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão Leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor Participativo;

IV – Códigos de Posturas;

V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;

VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

VIII – Lei do Plano, Cargo, Carreira e Vencimento (PCCV) dos servidores municipais.

Art. 45. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração Direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 46. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – Autorização para abertura de créditos Suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 47. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do §1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

Art. 48. Aprovado o Projeto de Lei, será este encaminhado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão consideram-se rejeitado pelo voto da maioria em escrutínio aberto.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação terminativa, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 48 desta Lei Orgânica.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, no caso do § 3º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 49. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar e os Planos Plurianuais e Orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 50. Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse da Câmara e os projetos de decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 51. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Art. 52. A Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelos Sistemas de Controle Interno do Poder Executivo obedecidas às seguintes determinações:

I – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Conta do Estado – TCE;

II – O parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas anuais do Prefeito só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal;

III – As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Executivo, manterão sistema de Controle Interno, na forma das Leis Municipais nº 1.043/2011 e nº 002/2002, respectivamente.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 53. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito e Vice-Prefeito, obedecidas às seguintes normas:

I – Eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores para mandato de quatro anos, em pleito direto, no mesmo dia em que for realizado em todo País;

II – Eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devam suceder;

III – A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 54. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 55. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que ele for convocado para missões especiais.

Art. 56. O Prefeito será substituído, no caso de impedimento ou ausência do Município e sucedido, no caso de vaga, pelo Vice-Prefeito ou, na ausência de ambos ou vacância de seus cargos, pelo Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese de vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, serão obedecidas as seguintes regras:

I - Se a vacância ocorrer antes dos últimos 15 (quinze) meses de mandato será realizada eleição após 90 (noventa) dias, contados a partir da abertura da última vaga;

II - Se a vacância ocorrer nos últimos 15 (quinze) meses de mandato assumirá o Presidente da Câmara e, no caso do impedimento deste, aquele que a Câmara Municipal eleger, entre os seus membros;

III - Em qualquer dos casos, os substitutos completarão o período dos seus antecessores.

Art. 57. A idade eleitoral mínima dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito é de 21 (vinte e um) anos e de Vereadores 18 (dezoito) anos.

Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão estar desincompatibilizados no ato de posse e fazer declaração pública de bens no início e no término do mandato.

Art. 59. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 05 (cinco) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado por motivo de doença terá direito a receber remuneração complementar aos proventos recebidos a título de benefício previdenciário.

Seção II

Das atribuições do Prefeito

Art. 60. Ao Prefeito compete praticar todos os atos inerentes à função de chefe do Executivo Municipal e, privativamente:

- I** – A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II** – Representar o Município em Juízo e fora dele;
- III** – Apresentar a Câmara Projetos de Lei, bem como até o dia 5 de outubro a proposta orçamentária para o ano seguinte;
- IV** – Sancionar os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V** – Vetar, total ou parcialmente, os projetos de lei aprovados pela Câmara, quando inconstitucionais ou contrários ao interesse público;
- VI** – Promulgar, fazer publicar e executar as Leis Municipais;
- VII** – Expedir regulamentos para fiel execução da lei;
- VIII** – Declarar a necessidade, utilidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação, bem como providenciar a sua execução.
- IX** – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X** – Administrar os serviços e obras municipais;
- XI** – Prover cargos públicos bem como exonerar, demitir, punir e aposentar servidores;
- XII** – Superintender a arrecadação de tributos bem como aguardar a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XIII** – Permitir ou autorizar o uso dos bens municipais, por terceiros;
- XIV** – Permitir a execução de serviços públicos por terceiros;
- XV** – Prestar contas à Câmara no primeiro trimestre de cada ano, sob pena de responsabilidade;
- XVI** – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicações e prestações de contas exigidas em lei;
- XVII** – Encaminhar à Câmara até 31 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XVIII** – Prestar, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento do pedido de informações solicitadas pela Câmara Municipal sobre o fato sujeito à fiscalização ou relacionado com matéria legislativa em trâmite;

XIX – Colocar à disposição da Câmara, até o vigésimo dia de cada mês, os numerários correspondentes às dotações a ela destinadas;

XX – Solicitar às autoridades policiais do Estado garantia para o cumprimento de suas determinações;

XXI – Convocar extraordinariamente sempre que necessário a Câmara Municipal.

XXII – Firmar contratos e convênios, nos limites das dotações permitidas em lei;

XXIII – Desenvolver o Sistema Viário do Município;

XXIV – Contrair empréstimo e realizar operações de créditos, mediante autorização da Câmara;

XXV – Destinar ao Poder Legislativo anualmente a título de duodécimo, o percentual estabelecido pela EC nº 25/2000;

XXVI – Decretar calamidade pública, cumprindo as determinações legais, contidas na Constituição Federal;

XXVII – Respeitar o piso salarial dos servidores especializados e de nível superior.

XXVIII – Prover cargos públicos, bem como exonerar, demitir, punir e aposentar servidores.

XXIX – Solicitar a Câmara licença para ausentar-se do Município por tempo superior a 05 (cinco) dias úteis, ou para afastar-se do cargo por motivo de saúde.

XXX – Remeter mensagem à Câmara Municipal aos 30 (trinta) dias da abertura do ano legislativo, expondo as realizações do ano anterior, a situação do Município e os objetivos e metas para o ano que se inicia, a partir do primeiro ano de mandato.

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato. Das Responsabilidades

Art. 61. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 81, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seus § 1º importará em perda do mandato.

Art. 62. As incompatibilidades declaradas no Art. 37, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 63. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo único. Admitida a acusação contra o Prefeito, por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pelos crimes comuns e de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça.

Art. 64. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo único. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato pelo voto de, 2/3 (dois terços) de seus membros, as previstas em Lei Federal.

Art. 65. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I** – Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II** – Deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III** – Infringir as normas dos artigos 37 e 59 desta Lei Orgânica;
- IV** – Perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

Parágrafo único. O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I** - Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;
- II** - Nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça.

Seção IV **Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

Art. 66. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e exoneração por parte do Chefe do Executivo e seus titulares estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores.

Art. 67. A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhe a competência, deveres e responsabilidades

Art. 68. São condições necessárias para a investidura no cargo de Secretários ou Diretor equivalente:

- I** – Ser brasileiro;
- II** – Estar no exercício dos Direitos Políticos e não se encontrar inserido nas vedações previstas na legislação aplicável.
- III** – Ser maior de 21 (vinte e um) anos.
- IV** – Ser portador de Curso Superior.

Parágrafo único. Para o titular da Secretaria de Educação ou Diretoria equivalente é obrigatória graduação específica. [ELOM nº 04/2016](#)

Art. 69. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos.

III – Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, relativos à sua área de competência.

§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação importa em crime de responsabilidade.

§ 3º Delegar atribuições aos seus subordinados.

Art. 70. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 71. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Seção V

Da Procuradoria Geral do Município.

Art. 72. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que, sem prejuízo do disposto no art. 60 inciso II, representa o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre a sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

§ 1º A Procuradoria Geral do Município tem como Chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito, dentre os de carreira, de notável saber jurídico e ilibada reputação, com mais de cinco anos de efetiva atividade profissional.

§ 2º A Procuradoria Geral do Município será integrada por procuradores do Município, organizados em carreira, por nomeação dos aprovados em concurso público de provas e títulos, na forma que a lei estabelecer.

Seção VI.

Da Transição Administrativa

Art. 73. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Poder Executivo preparará relatório da situação da Administração Municipal, encaminhando cópia, dentro deste prazo à Câmara Municipal, contendo entre outras informações:

I – Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive as de longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito;

II – Prestação de contas de convênios celebrados com entidades oficiais, ou privadas, e informações sobre a sua execução física e financeira;

III – Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

IV – Estado das obras e serviços em execução;

V – Situação dos servidores públicos do Município, especificando quantidade, o custo e lotação.

Seção VII Da Administração Pública

Art. 74. A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e também o seguinte:

I – Os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos prorrogáveis uma vez, por igual período;

IV – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

V – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VI – Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem o Art. 37, XI, XII, da Constituição Federal.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 75. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, receberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefícios previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção VIII **Dos Servidores Públicos**

Art. 76. O regime Político dos Servidores do Município é o de Direito Público administrativo, obedecidos aos princípios da Constituição da República, da Constituição do Estado de Pernambuco e desta Lei Orgânica.

§ 1º Aplica-se aos servidores o disposto no Art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 2º São direitos desses servidores:

I - Licença-prêmio de 06 (seis) meses por decênio de serviço prestado ao Município na forma da lei;

II – Licença por período de 120 (cento e vinte) dias em caso de adoção e guarda quando a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos completo de idade. 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 04 (quatro) e 08 (oito) anos completos de idade. Se a criança nascer deficiente o benefício será de 01 (um) ano, sendo devida também em caso de adoção e guarda de crianças deficientes pelos seguintes períodos: 180 (cento e oitenta) dias se a criança tiver até 04 (quatro) anos completo de idade, 90 (noventa) dias se a criança tiver entre 04 (quatro) e 08 (oito) anos completo de idade.

III – Estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício, quando nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, sendo irremovível da sede do município, exceto se houver concordância deste;

IV – Pensão por morte aos seus dependentes;

V – Contagem, para efeito de aposentadoria do tempo de contribuição à Previdência Social na atividade privada e no serviço público;

VI - Revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

VII – Contagem, para todos os efeitos legais, do período em que o servidor estiver de licença médica;

VIII – Tratamento de saúde especializado, aos portadores de doenças crônicas e moléstias graves e contagiosas ou vítimas de acidentes no exercício da atividade funcional.

IX – Ao (a) parceiro (a) homossexual a pensão (em caso de falecimento), de acordo com a legislação vigente no País.

Art. 77. O servidor será aposentado de acordo com o disposto no art. 40, (EC nº3/93, EC 20/98 e EC nº 41/2003), seus incisos e parágrafos da Constituição Federal.

Art. 78. Os servidores públicos municipais são regidos por Estatuto próprio, nos termos da Lei Municipal nº 758/94.

Seção IX Da Segurança Pública

Art. 79. O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada a proteção de bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos de Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos e curso de formação de caráter eliminatório.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 80. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 81. A publicação das leis e atos Municipais far-se-á em órgão da imprensa regional.

§ 1º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 82. O Prefeito fará Publicar.

I – Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente até 31 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração constituída do balanço financeiro, balanço patrimonial, balanço orçamentário, demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

Seção II. Dos Livros

Art. 83. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos nestes artigos poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Seção III Dos Atos Administrativos

Art. 84. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem apresentar-se sob a forma de:

I – Decreto, dispondo sobre:

- a) Regulamentação de Lei;
- b) Aprovação de regulamento ou regimento;
- c) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- d) Abertura de créditos suplementares, especiais ou extraordinário;
- e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) Fixação e alteração de preços;
- g) Permissão do uso de bens municipais;
- h) Fixação da competência de órgãos e funcionários da Prefeitura.

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância de cargos públicos;
- b) Lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c) Abertura de sindicância e processo administrativos;

d) Aplicação de penalidades em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

a) Execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes nos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

Seção IV Das Proibições.

Art. 85. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por doação, não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até 06 (seis) meses depois de findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Seção V Das Certidões

Art. 86. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoria ou servidor que negar ou retardar sua expedição.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 87. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitadas à competência da Câmara Municipal, quando aqueles utilizados nos seus serviços.

Art. 88. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 89. A alienação de bens municipais, por se tratar de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

Parágrafo único. Os bens móveis e imóveis dependerão de autorização legislativa e licitação, dispensada esta no caso de doação ou permuta quando feita para fins assistenciais.

Art. 90. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 91. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Art. 92. O uso de bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o interesse público exigir.

§ 1º A concessão far-se-á mediante concorrência e contrato, dispensada aquela quando o concessionário for entidade pública ou órgão de administração descentralizada.

§ 2º Se a concessão recair em bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgado para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão será deferida a título precário, por decreto.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 93. Toda execução de obras públicas municipais, deverá ser precedida de projetos elaborados segundo as normas técnicas adequadas.

Art. 94. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

Parágrafo único. As obras poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 95. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários, e principalmente em se tratando de licenciamento ambiental de Postos Revendedores de Combustível terá que ser disciplinada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 005/2006, datada de 25 de setembro de 2006, e que as cartas de anuência prévia do Município também siga os mesmos procedimentos da instrução normativa. [ELOM nº 05/2017](#)

Art. 96. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 97. O município poderá realizar obras, serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União e entidades particulares, bem como, através de consórcio, com outros municípios.

Parágrafo único. Os consórcios deverão ter sempre um Conselho Consultivo, com a participação de todos os municípios integrantes, uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 98. Compete ao Município, instituir impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbano.

II – Transmissão INTER VIVOS a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como a sessão de direitos à sua adjudicação;

III – Serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar Federal.

Art. 99. O imposto predial territorial urbano pode ser progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, enquanto o INTER VIVOS não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de função, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, neste caso, se a ação preponderante do adquirente for a compra e venda de tais bens ou direitos, a locação de bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 100. O município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores tributários entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Seção I Da Receita e da Despesa

Art. 101. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação dos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 102. Ao Município pertencem:

I – O produto da arrecadação do imposto da união, sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – Receberá também da União a parte que lhe cabe de vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento destinados ao Fundo de Participação dos Municípios, 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade rural situada na área municipal, bem como 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto de circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.

Art. 103. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 104. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que existam recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Seção II Do Orçamento

Art. 105. Lei de iniciativa do Executivo estabelecerá o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais e o processo legislativo dar-se-á nos prazos estabelecidos pela Emenda à Constituição Estadual nº 31 de 27/06/2008.

§ 1º Serão estabelecidos racionalmente, na lei que instituir o Plano Plurianual, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras, como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias incluirá metas e prioridades administrativas, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo sobre as alterações tributárias e estabelecendo política de aplicação.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias do encerramento do exercício, relatório suscrito da execução orçamentária.

§ 4º Os planos de programas locais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara de Vereadores.

§ 5º A Lei Orçamentária Anual compreende:

I - O orçamento fiscal do Executivo e do Legislativo, seus fundos, órgãos e de entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo Poder Público;

II - O orçamento de investimentos das empresas de que participe o Município.

Art. 106. O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará o efeito entre a receita e a despesa, em caso de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios financeiros, tributários ou creditícios.

Art. 107. A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa permitidos os créditos suplementares e a contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei.

Parágrafo único. Além da Comissão de Legislação e Justiça, deverá opinar sobre a matéria a Comissão de Finanças e Orçamentos.

Art. 108. Aplica-se à Legislação Financeira e Orçamentária o disposto no Art. 167 da Constituição Federal, quanto aos itens e parágrafos.

Art. 109. As despesas com pessoal ativo do Município não poderão exceder 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida.

Art. 109-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. [ELOM n° 06/2017](#)

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo vedado o seu cancelamento ou o contingenciamento, total ou parcial, por parte do Poder Executivo.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I – Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviara ao Poder Legislativo o justificativo do impedimento.

II – Até 30 (trinta) dias após o termino do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicara ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – Até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhara projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

IV – Se, até 60 (sessenta) dias após o termino do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária de caráter obrigatório será:

I – Demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada a secretaria municipal correspondente a despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II – Integralmente executada ate o final do segundo quadrimestre do exercício financeiro ao qual se destina a Lei Orçamentária Anual, objeto das emendas individuais parlamentares.

§ 4º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicara em crime de responsabilidade. [ELOM nº 06/2017](#)

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110. O Município, com apoio do Estado e da União, observados os preceitos estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado de Pernambuco, promoverá o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade da iniciativa com a justiça social, devendo para tanto:

I – Planejar o desenvolvimento econômico, inserindo em seu Plano Diretor e implantando a sua execução, ações de:

a) Incentivo à agropecuária, a pequena e microempresa, estimulando em especial empresas novas absorvedoras de mão-de-obra local;

b) Apoio ao cooperativismo e as outras formas de associativismo de pequenos e médios produtores rurais e urbanos;

c) Melhoria e ampliação dos serviços de infraestrutura de apoio às atividades econômicas e na adoção de uma política de desenvolvimento industrial.

II – Proteger o meio ambiente, especialmente:

a) Pelo combate à exaustão dos solos e à poluição ambiental, em qualquer das suas formas;

b) Pela proteção à fauna e à flora;

c) Pela delimitação das áreas industriais, estimulando para que nelas se venham instalar novas fábricas e para elas se transfiram as localizadas em áreas residenciais.

III – Incentivar o uso adequado dos recursos naturais e de difusão do conhecimento científico e tecnológico, através principalmente:

a) Do estímulo à integração das atividades da produção, serviços, pesquisa e ensino;

b) Do acesso às conquistas da ciência e tecnologia, por quantos exerçam atividades ligadas à produção, circulação e consumo de bens;

c) Da outorga de concessões especiais às indústrias que utilizam matéria-prima existente no Município;

d) Da promoção e do desenvolvimento do turismo e da cultura.

IV – Reprimir o abuso do poder econômico, evitando a exploração dos pequenos e médios produtores e dos consumidores;

V – Estabelecer e implantar política especial de desenvolvimento do turismo, a partir da revitalização do seu patrimônio natural, artístico e cultural.

Art. 111. O Município, com apoio do Estado e da União, adotará políticas agrícolas e fundiárias, visando propiciar:

I – Diversificação agrícola;

II – O armazenamento da produção agrícola e pecuária;

III – O crédito, a assistência técnica e a extensão rural;

IV – A irrigação e a eletrificação rural.

Art. 112. O Município dispensará à microempresa, a empresa de pequeno porte e ao micro empreendedor individual, assim definidos em lei federal, tratamento diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas tributárias, pela eliminação ou redução destas, por meio de lei específica.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Art. 113. A Assistência Social é direito do cidadão cabendo ao município prestar assistência às crianças, aos adolescentes, às crianças em situação de rua desassistida de qualquer renda ou de benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes, independentemente de contribuição a seguridade social.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Assistência Social será integrado por entidades representativas dos usuários, por representantes de entidades prestadoras de serviços assistenciais, governamentais e não governamentais responsáveis pela coordenação da assistência social no município.

Art. 114. Para adoção de políticas de assistência social, o município deve:

I – Celebrar convênios com entidades particulares e comunitárias, reconhecidas de utilidade pública, que se dediquem ao trabalho assistencial com crianças, adolescentes, idosos e dependentes de entorpecentes ou drogas afins, subvencionando-as com amparo técnico e auxílio financeiro;

II – Prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que provarem insuficiência de recursos na forma da lei;

III – Criar e manter Centro de Atendimento Integral para as mulheres vítimas de violência doméstica.

IV – Assegurar o cumprimento prioritário das legislações em vigor federal, estadual e municipal, no que se refere à pessoa com deficiência.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 115. A saúde é direito de todos os cidadãos e o Município, como integrante do Sistema Único de Saúde, implementará políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, à redução, à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso geral e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º Para atingir esse objetivo, o Município com o apoio do Estado e da União, promoverá:

I – Orientação de consciência sanitária individual nas primeiras idades através do ensino primário;

II – Serviços hospitalares;

III – Combate as moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV – Combate ao uso de tóxico;

V – Serviços de assistência á maternidade e à infância.

VI – Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental, no que atine a legislação ambiental vigente nos âmbitos federal e estadual;

VII – Oferta universal e igualitária a todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde, sem qualquer discriminação garantindo a acessibilidade aos serviços de saúde aos portadores de necessidades especiais assegurando o transporte necessário.

§ 2º O Município atuará integrado ao Sistema Único de Saúde – SUS, cabendo-lhe o comando das ações em seu território e especialmente:

I – Prestar assistência à saúde da população, com base nas diretrizes do Plano Estadual de Saúde;

II – Instituir e operar, na forma da lei, o Fundo Municipal de Saúde, com base nas propostas orçamentárias do SUS e financiado com recursos dos orçamentos do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social e outros;

III – Implantar uma política de recursos humanos para o setor de acordo com as políticas nacional e estadual;

IV – Implementar o sistema de informação em saúde no âmbito municipal;

V – Acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

VI - Executar ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador, propiciando a extensão progressiva do saneamento básico, das ações de saúde e do meio ambiente conforme metas estabelecidas no Plano Diretor;

VII – Organizar Distritos Sanitários com a locação de recursos e práticas de saúde adequada à realidade epidemiológica local, com limites fixados segundo os seguintes critérios:

a) Área de abrangência;

b) Descrição da clientela;

c) Resolutividade dos serviços, à disposição da população.

VIII – Dispor sobre o controle, a fiscalização, o processamento do lixo e os resíduos urbanos, industriais, hospitalares e laboratoriais.

IX – Interagir com duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: A Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde;

a) A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Chefe do Poder Executivo, contará com ampla representação da comunidade e objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da Política de Saúde.

b) O Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros é composto por representantes do Poder Executivo, de entidades populares e prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, que terá poder decisório, com sua organização e funcionamento.

X – Disponibilizar exame médico anual ao alunado da rede pública municipal.

Art. 116. As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, em especial, as que prestem serviços de atendimento aos portadores de necessidades especiais.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO TURISMO

Seção I

Da Família.

Art. 117. O Município assegurará proteção à família, desenvolvendo programas especiais destinados:

I – Às mães necessitadas, inclusive estimulando e oferecendo condições às práticas de aleitamento;

II – Às crianças e adolescentes assegurando-lhes a integração social, a boa saúde, a educação básica e a formação profissional adequada e especialmente:

a) As que se encontrarem em situação de risco ou envolvidas em atos infracionais;

b) Portadoras de deficiências físicas, sensoriais e mentais;

c) Dependentes de entorpecentes e drogas afins.

III – Aos idosos economicamente desfavorecidos, inclusive cuidando particularmente de:

a) Oferecer-lhes assistência ocupacional, alimentar, habitacional, médica, odontológica e hospitalar;

b) Garantir-lhes a gratuidade do uso dos transportes coletivos no âmbito Municipal, a partir dos sessenta e cinco anos de idade.

Seção II.

Da Educação.

Art. 118. A educação, direito de todos e dever do município e da família, cujas prioridades residirão no ensino fundamental e no pré-escolar, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º Compete ao município implementar o Plano Municipal de Educação, promover suas alterações respeitada as diretrizes e normas gerais estabelecidas pelo Plano Estadual e Nacional, com fixação de prioridades e metas para o setor.

Art. 119. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I** – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola que será gratuita;
- II** – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III** – Pluralismo de idéias e de concepção pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV** – Valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, o plano de cargo, carreira e vencimento para o magistério público, respeitado o piso nacional da categoria;
- V** – Gestão democrática do ensino público em todos os níveis e escolas municipais, nos termos da Lei;
- VI** – Garantia do padrão de qualidade do ensino, sendo o Poder Executivo obrigado a promover cursos anuais de aperfeiçoamento profissional e de atualização para ao professorado;
- VII** – Garantia de pleno exercício dos direitos culturais com acesso as fontes da cultura regional e apoio a difusão e as manifestações culturais;
- VIII** – Atendimento educacional especializado aos portadores de excepcionalidade, preferencialmente em rede regular de ensino, ou em escolas especiais, ou ainda em escolas particulares com o apoio do Município;
- IX** – Erradicação do analfabetismo incluindo programa especial de alfabetização do idoso.

Art. 120. O Município organizará, em regime de colaboração com o Estado e a União, o seu sistema educacional, que enfatizará:

- I** – O ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade apropriada, progressivamente, em tempo integral, através do ensino supletivo;
- II** – A educação infantil em creches, atendendo crianças de zero a quatro anos e na pré-escola alcançando as crianças de quatro a seis anos, inclusive os portadores de deficiências;
- III** – A assistência médica, odontológica, psicológica, oftalmológica e alimentar ao educando das creches, da pré-escola e do ensino fundamental;
- IV** – A oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando independentemente de idade, garantindo o mesmo padrão de qualidade dos cursos diurnos em termos de conteúdo, condições físicas, equipamentos e qualidade docente, propiciando inclusive carteira estudantil;
- V** – A manutenção dos serviços de supervisão educacional, exercidos por professores com habilitação específica, obtida em curso superior de graduação ou de pós-graduação, ocorrendo para tanto uma seleção interna;

§ 1º Serão denominados de Centro de Educação Infantil os estabelecimentos onde funcionarão creches e o ensino pré-escolar;

§ 2º É obrigatória a escolarização dos seis aos dezesseis anos, ficando os pais ou responsáveis pelo educando responsabilizados, na forma da lei, pelo não cumprimento desta norma;

§ 3º Caberá ao Município, articulado com o Estado, recensear o alunado para o ensino básico e proceder à chamada anual, zelando pela frequência, inclusive oferecendo transporte escolar.

§ 4º Disponibilizar serviço de segurança em todas as Unidades de Ensino da Rede Municipal.

Art. 121. Será obrigatória a construção de escola de 1º Grau Menor em conjuntos habitacionais com mais de duzentas moradias, e de escolas de 1º Grau Maior em áreas de mais de quatrocentas residências.

Art. 122. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. A lei definirá percentual da receita prevista no caput desde artigo, a ser aplicada na educação de pessoas portadoras de deficiência e em programas de educação de jovens e adultos.

Art. 123. Deverão constar nos currículos das redes oficiais e particulares do Município, História de Glória do Goitá, Direitos Humanos, Educação Ambiental, Educação Sexual, Direitos e Deveres do Consumidor, Educação no Trânsito, Prevenção ao uso de drogas, História Indígena e Afro-brasileira e Música, conforme a lei dispuser.

Seção III. Da Cultura.

Art. 124. O Município garantirá a todos o acesso às fontes da cultura e apoiará a sua difusão.

§ 1º As ciências, as artes e as letras são livres.

§ 2º As disposições sobre datas comemorativas do Município serão designadas em lei.

§ 3º O Município promoverá instalação de espaços culturais na sede e no Distrito, sendo obrigatória a sua existência nos projetos habitacionais e de urbanização, segundo critérios determinados em lei.

§ 4º Constará obrigatoriamente em emissora de rádio local, ou qualquer outra semelhante, espaço para divulgação do processo social da cultura.

Art. 125. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à entidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade, nos quais se incluem;

I – As formas de expressão;

II – Os modos de criar, fazer e viver;

III – As criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestação artística cultural;

V – Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico;

§ 1º O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o seu patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação, de acordo com a legislação específica;

§ 2º Cabe ao Município na forma da lei a gestão da documentação municipal e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º O município instituirá e manterá programa de incentivo à leitura, à pesquisa científica, às manifestações culturais e artísticas, e promoção de eventos culturais, feiras científica e de divulgação cultural local, nos seus vários grupos étnicos, todos voltados ao incremento da cultura popular.

Seção IV. Do Desporto.

Art. 126. É dever do Município apoiar e incentivar com base nos fundamentos da Educação Física, o esporte, a recreação, o lazer e a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sociocultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão, destinando recursos orçamentários para:

I – Tratamento diferenciado entre os desportos profissional e amador;

II – A prática da educação física;

III – Construção e manutenção de instalações desportivas comunitárias para as práticas esportivas, recreativas e de lazer;

IV – Promoção de programas esportivos destinados aos portadores de deficiência física.

Art. 127. As empresas que se instalarem no Município e que tenham mais de duzentos empregados devem manter área específica e adequada a atividades sócias desportivas e de lazer para seus funcionários, sendo essas próprias ou conveniadas.

Art. 128. A educação física é considerada disciplina curricular obrigatória na rede privada e pública de ensino do Município.

Art. 129. Os estabelecimentos públicos e privados de ensino deverão reservar horários e espaços para a prática de atividades físicas, utilizando o material adequado e recursos humanos qualificados.

Art. 130. Nenhuma Escola poderá ser construída pelo poder público ou pela iniciativa privada, sem área destinada à prática de Educação Física compatível com o número de alunos.

Seção V.

Do Turismo.

Art. 131. O município promoverá e incentivará o Turismo, como fator de desenvolvimento Econômico e Social, bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio cultural e natural do Município, assegurando sempre respeito ao meio ambiente, as paisagens notáveis e a cultura local.

§ 1º O Município considera o Turismo atividade essencial e definirá políticas com o objetivo de proporcionar condições necessárias ao pleno desenvolvimento.

§ 2º O incremento do Turismo social, popular e religioso receberá atenção especial.

Art. 132. Para assegurar o desenvolvimento na vocação turística do Município o poder público promoverá:

I – A criação do Conselho Municipal do Turismo, que terá caráter consultivo, salvo quando a Lei lhe atribuir competência deliberativa, normativa e fiscalizadora.

II – Implantação de infraestrutura necessária ao desenvolvimento das atividades turísticas e incentivo a formação de pessoal especializado para o setor.

III – O fomento ao intercâmbio permanente com outras regiões.

IV – Proteção e preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico.

V – Elaboração do calendário anual de eventos de interesse turístico.

VI – Incentivo e apoio à produção artesanal e às tradições culturais e folclóricas da região.

VII – Promoção e apoio a realização de eventos com prioridade para os projetos que utilizem e preservem os valores artísticos populares, bem como a realização de campanhas promocionais que concorram para a divulgação das potencialidades turísticas do Município.

Art.133. O Município poderá celebrar convênios:

I – Com entidades do setor privado para promover a recuperação e a conservação de monumentos, obras de arte, edificações de interesse turístico, instituindo inclusive áreas turísticas de acordo com Plano Diretor Participativo.

II – Com instituições em seu território que trabalhem com a inclusão de pessoas portadoras de deficiências à prática do Turismo.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 134. A política de desenvolvimento urbana, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei têm por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 135. Os Planos Diretores, aprovados pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da Política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 1º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor.

§ 3º O Município destinará, em seu orçamento anual, uma dotação específica ao Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social -FMHIS, em valor financeiro de até 2% (dois por cento) da sua Receita Corrente Líquida, apurada e transferida trimestralmente para a construção de moradias populares, destinadas à população carente.

Art. 136. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º O município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de:

I – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

§ 2º Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos metros quadrados (200m²), por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

I - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher ou ambos, independentemente do estado civil;

II - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez;

III - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 137. São isentos de tributos os veículos de tração animal e demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

I - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a Lei fixar.

II – Estender estes benefícios ao Ex-Combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5315 de 12/09/67.

Art. 138. O Município cuidará para que os custos dos serviços urbanos, de sua responsabilidade, sejam adequadamente repartidos entre os usuários através de:

I - Taxas efetivamente remuneratórias quando for o caso de serviços de natureza essencialmente pública;

II - Tarifas competitivas, quando for o caso de atividades de natureza industrial, comercial e serviços, prestados diretamente ou através de concessão.

CAPÍTULO VI **Do Meio Ambiente.**

Art. 139. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

§ 1º Para assegurar a efetividade da obrigação definida no caput deste artigo, cabe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

III – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida.

IV – implantar processo permanente de gestão ambiental, cuja expressão prática se dará através da política municipal do meio ambiente aprovada por lei e com revisão periódica.

§ 2º A política municipal do meio ambiente, para garantir a qualidade ambiental propícia à vida, assegurará:

I – a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais, assim como a garantia do manejo adequado das espécies e dos ecossistemas;

II – a definição dos espaços territoriais do município e seus componentes a serem especialmente protegidos, proibidas quaisquer alterações físicas, químicas ou biológicas, que direta ou indiretamente, possam ser nocivas à saúde, a segurança e ao bem estar da comunidade;

III – a exigência do relatório prévio de impacto ambiental para instalação de obras, atividades e parcelamento do solo potencialmente causador de degradação ambiental;

IV – a implantação de soluções alternativas para a reciclagem do lixo urbano e a divulgação de métodos para o aproveitamento das matérias recicláveis e biodegradáveis pela população;

§ 3º Os estabelecimentos que desenvolvem atividades industriais, hospitalares ou ligadas à área de saúde, farão a triagem do lixo, resultantes de suas atividades, separando os resíduos patogênicos e tóxicos do restante, sob a fiscalização do Poder Público.

§ 4º As ruas e avenidas construídas e as que vierem a ser construídas deverão ser obrigatoriamente arborizadas.

Art. 140. Esta Lei Orgânica e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 30 de março de 2012.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º Incumbe ao Município:

I – escutar, permanentemente, a opinião pública, para isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os Projetos de Lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e televisão.

Art. 2º É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 3º O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 4º Os cemitérios do Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 5º Quando da realização de concurso público para preenchimento de vagas nos Poderes Legislativos ou Executivos, haverá um percentual de 20% (vinte por cento) das vagas destinado aos deficientes físicos.

Art. 6º O prazo será de 01 (um) ano a partir da promulgação desta Lei Orgânica, para editar as leis complementares e ordinárias.

Art. 7º As despesas do Município são estabelecidas de acordo com a Lei Complementar Federal nº 101/2000;

Art. 8º Ficam contempladas com incentivos fiscais e econômicos, as indústrias implantadas em área industrial, na forma que a lei dispuser;

Art. 9º Mediante solicitação das organizações populares legalmente constituídas e em regular funcionamento no Município, com quarenta e oito horas de antecedência, o Poder Executivo autorizará, para encontros culturais e similares a cessão de prédios públicos.

Art. 10. Fica proibido a cessão ou aluguel de prédio ou equipamento público, para fins particulares, sem a prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 11. Fica terminantemente proibida a locação pelo Município de máquinas, equipamentos e veículos leves ou pesados com data de fabricação superior a 10 (dez) anos.

Art. 12. Fica extinta a partir da vigência desta Lei Orgânica a estabilidade financeira de que trata o Estatuto dos Servidores Públicos de Glória do Goitá em seu art. 124, assegurada a incorporação aos vencimentos dos servidores, as gratificações percebidas por estes, a qualquer título, por mais de 05 (cinco) anos ininterruptos, ou 07 (sete) intercalados.

Parágrafo único. A incorporação de que trata o *caput*, deverá ser instruída através de requerimento com documentação comprobatória, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta Lei Orgânica.

Art. 13. Terá aplicação a partir de 1º de janeiro de 2012, as disposições contidas no artigo 16 § 2º.

LEI ORGÂNICA ATUALIZADA - DEZEMBRO 2021.

MESA DIRETORA.

Valdeir Félix de Andrade
-Presidente –

Manoel Teixeira da Cunha Silva.
- Vice-presidente -

José Kaio Felipe Nery.
- 1º Secretário -

VEREADORES – LEGISLATURA 2021/2024

01	ANDRÉ LUIZ SANTOS
02	CÍCERO EMILIANO DE MELO
03	ENIVALDO JOSÉ DA SILVA
04	EVANDRO GOMES DE BRITO
05	IVO SEVERINO DA SILVA
06	JOSÉ KAIO FELIPE NERY
07	LÍVIO OLIVEIRA DE AMORIM
08	MANOEL TEIXEIRA DA CUNHA SILVA
09	RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA
10	VALDEIR FÉLIX DE ANDRADE
11	WELLINGTON BISPO DE ANDRADE